

2. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É concedida aos produtores em causa uma indemnização para as quantidades suspensas. A indemnização é fixada:

— para o quarto e o quinto períodos de doze meses, a 10 ECU's por 100 kg,

— para o sexto período de doze meses, a 8 ECU's por 100 kg,

— para o sétimo período de doze meses, a 7 ECU's por 100 kg,

— para o oitavo período de doze meses, a 6 ECU's por 100 kg.

Para cada período de doze meses, a indemnização é paga aos beneficiários durante o último trimestre do período de doze meses em causa».

3. No segundo parágrafo do artigo 4º, os termos «durante o quarto e o quinto períodos de doze meses» são suprimidos.

4. O nº 2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No final do quarto período de doze meses e no final de cada um dos períodos sucessivos de aplicação do regime de imposição suplementar, a Comissão procederá à avaliação dos resultados obtidos em aplicação dos artigos 3º e 4º e, se necessário, apresentará ao Conselho propostas adequadas».

5. O artigo 8º é suprimido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho no que diz respeito ao período de aplicação das medidas relativas às compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado

COM(88) 84 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 25 de Fevereiro de 1988)

(88/C 84/15)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº .../88, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, do seu artigo 7º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que altera o regime de compras à intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado⁽²⁾, previu que as medidas objecto deste

regulamento sejam aplicáveis até ao final do quinto período de doze meses de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68; que, tendo em conta a prorrogação deste regime por um período suplementar de três períodos de doze meses, o período de aplicação das medidas, referido pelo Regulamento (CEE) nº 777/87, deve ser igualmente prorrogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 777/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

«2. As compras de leite em pó desnatado, previstas no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 804/68, podem ser suspensas, desde que as quantidades entregues à intervenção durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto, anualmente, excedam as 100 000 toneladas».

2. No artigo 2º «do quinto período» esta substituído pelo «do oitavo período».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

COM(88) 84 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 25 de Fevereiro de 1988)

(88/C 84/16)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social;

Considerando que, dado o desequilíbrio crescente existente na Comunidade entre a oferta e a procura no sector dos cereais, foi introduzido um certo número de medidas destinadas a sanear o sector em causa, pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com última redacção a que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 ⁽²⁾; que estas medidas consistem, entre outras, na instauração de uma imposição de co-responsabilidade determinada tendo em conta os diversos elementos que permitem definir a produção que necessita de um apoio financeiro para assegurar o seu escoamento e avaliar os encargos orçamentais que daí resultem, tendo igualmente em conta as importações de produtos de substituição dos cereais no mercado comunitário;

Considerando que, todavia, estas medidas correm o risco de não ser suficientes para o controlo da produção, cujo crescimento pode conduzir a um aumento incontrolável

das despesas; que poderia ser obtido melhor controlo da produção por meio da fixação de uma quantidade máxima garantida para além da qual são tomadas determinadas medidas susceptíveis de estabilizar o mercado dos cereais e, deste modo, limitar as despesas do sector em causa; que, com este objectivo, é conveniente instaurar uma imposição de co-responsabilidade suplementar, que será cobrada a título provisório desde o início da campanha e cujo reembolso total ou parcial será decidido, consoante o caso, após verificação de que a quantidade máxima garantida não foi excedida ou de que o seu excesso foi inferior a uma determinada percentagem; que, além disso, no caso de a quantidade máxima garantida ser excedida no curso de uma campanha, será conveniente ter este facto em conta para a fixação dos preços da campanha seguinte;

Considerando que a quantidade máxima garantida deve ser estabelecida de modo a reflectir a necessidade global em cereais da Comunidade;

Considerando que, dadas as dificuldades surgidas na aplicação do regime da imposição de co-responsabilidade prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é conveniente prever que esta imposição, bem como a imposição suplementar, sejam cobradas em toda a Comunidade aquando da introdução no mercado ou da venda à intervenção pelos produtores;

Considerando que, por ocasião da instauração da imposição de co-responsabilidade, foi igualmente instituído um regime de ajudas directas a favor dos pequenos produtores de cereais destinado, dadas as implicações sociais da medida, a compensar o efeito da imposição de co-responsabilidade ao nível do seu rendimento; que este

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.